



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E GESTÃO

São Paulo, 29 de abril de 2021

**OFÍCIO SPOG/ SIALE Nº 61 / 2021**

Assunto: Indicação nº 3209/2020

**Ilmo. Senhor Roger Willians**

Subsecretário de Articulação Política

Sobre os documentos em referência, encaminhamos a manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, a qual acolho.

Aproveito para apresentar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,



**George Hermann Rodolfo Tormin**  
Secretário Executivo  
Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão

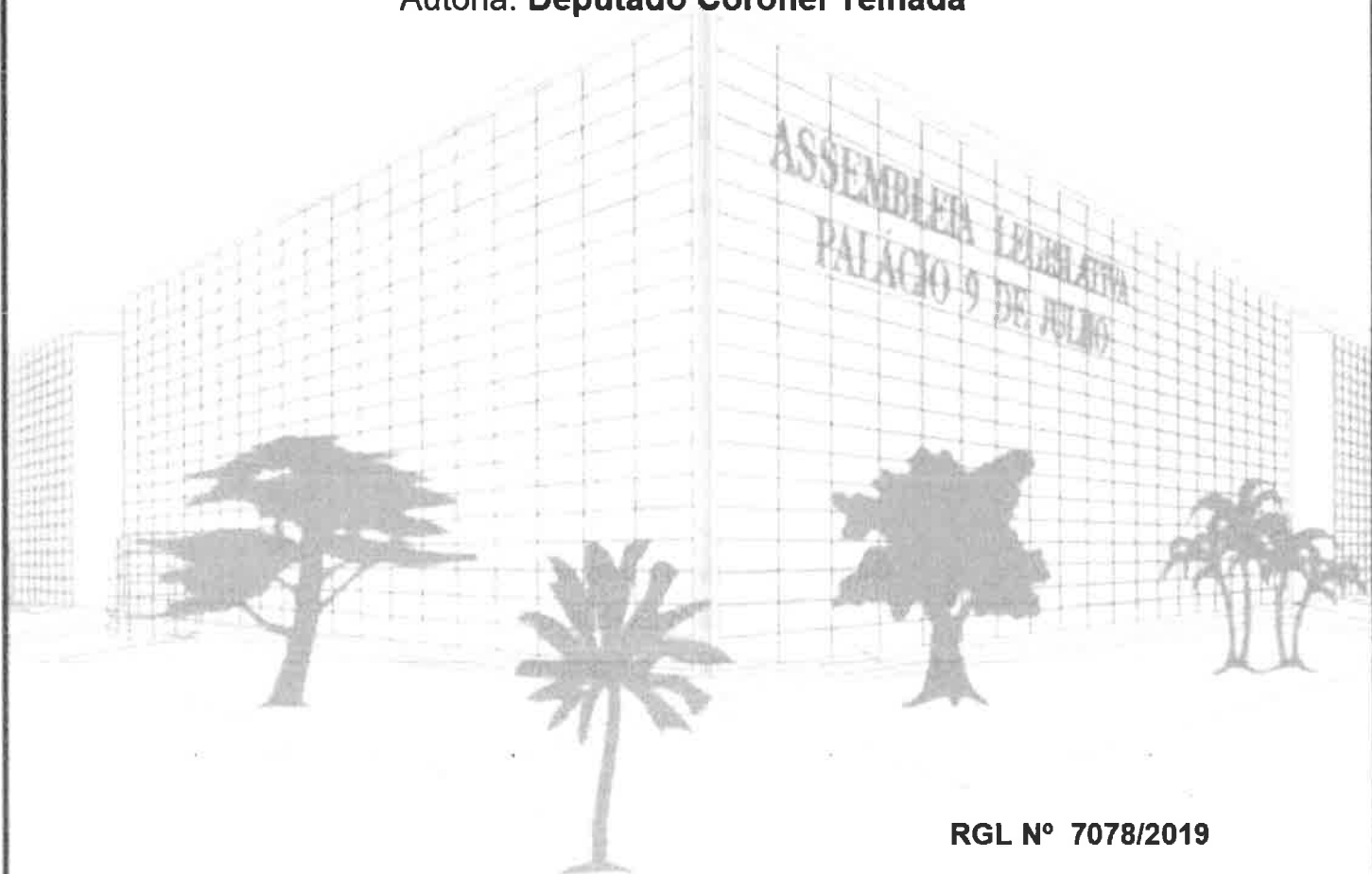


# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## Indicação nº 3209, de 2019

Indica ao Sr. Governador que insira o inciso XVII e a alínea "a" ao artigo 78 da Lei 10.261/68, para dispor sobre a licença paternidade para viúvo.

Autoria: **Deputado Coronel Telhada**



RGL Nº 7078/2019



## INDICAÇÃO Nº 3209, DE 2019

INDICO, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador que insira o inciso XVII e a alínea "a" ao artigo 78 da Lei 10.261/68, para dispor sobre a licença paternidade para viúvo.

### JUSTIFICATIVA

A proteção à infância é direito social inserido no rol dos direitos fundamentais protegidos e mencionados em diversos artigos da Constituição Federal:

#### Dos Direitos sociais

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

#### Da Previdência Social

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei, a:

II- proteção à maternidade, especialmente à gestante;

#### Da Assistência Social

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. (CF/88, art. 6º, 7º, 201 e 203).

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à



profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda na Constituição Federal, Capítulo II, ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS:

#### Dos Direitos Sociais

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias;

XIX - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

Art.10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§1º - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX da Constituição, o prazo da licença paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias. (ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, art. 7º e art. 10).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, garante ao menor o direito de ser criado e educado no seio familiar:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

A alínea "a" ao artigo 78 da Lei 10.261/68 passaria a dispor:



Artigo 1º - Inclui o inciso XVII e a alínea "a" ao artigo 78 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, com a seguinte redação:

"Art.78.....  
.....

XVII - para o servidor que ficar viúvo com filhos menores de 7 (sete) anos será concedido o benefício de licença-paternidade de 180 (cento e oitenta) dias, desde que, durante a licença, não cometa falta grave, exerça qualquer atividade remunerada ou mantenha a criança em creche ou organização similar.

a) Uma vez cessado o benefício nas condições de que trata o inciso anterior este não será restabelecido." (NR)

Sendo assim, requer-se sejam adotadas as providências necessárias para fins de complementar e atualizar a Lei 10.261/1968 de forma a se harmonizar ao ordenamento jurídico brasileiro .

Sala das Sessões, em 23/09/2019.

a) Coronel Telhada



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO**

**EXPEDIENTE:** SPOG-EXP-2021/00041  
**INTERESSADO:** Deputado Coronel Telhada  
**ASSUNTO:** Indicação 3209/19

**INFORMAÇÃO UCRH Nº 0101/2021**

Versa o presente sobre a Indicação nº 3209, de 2019, de autoria do Deputado Coronel Telhada ao Governador do Estado, no seguinte sentido: *“INDICO, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador que insira o inciso XVII e a alínea “a” ao artigo 78 da Lei 10.261/68, para dispor sobre a licença paternidade para viúvo”.*

A justificativa apresentada pelo Parlamentar tem o seguinte teor:

*“A proteção à infância é direito social inserido no rol dos direitos fundamentais protegidos e mencionados em diversos artigos da Constituição Federal:*

*Dos Direitos sociais*

*Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Da Previdência Social*

*Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei, a:*

*II- proteção à maternidade, especialmente à gestante;*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO**

*Da Assistência Social*

*Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. (CF/88, art. 6º, 7º, 201 e 203).*

*Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*Ainda na Constituição Federal, Capítulo II, ATO DAS  
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS:*

*Dos Direitos Sociais*

*Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XVIII- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias;*

*XIX - licença paternidade, nos termos fixados em lei;*

*Art.10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º da Constituição:*

*II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:*

*b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.*

*§1º - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX da Constituição, o prazo da licença paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias. (ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, art. 7º e art. 10).*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

*O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, garante ao menor o direito de ser criado e educado no seio familiar:*

*Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.*

*A alínea "a" ao artigo 78 da Lei 10.261/68 passaria a dispor:*

*Artigo 1º - Inclui o inciso XVII e a alínea "a" ao artigo 78 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, com a seguinte redação:*

*"Art. 78.....*

*.....*

*XVII - para o servidor que ficar viúvo com filhos menores de 7 (sete) anos será concedido o benefício de licença-paternidade de 180 (cento e oitenta) dias, desde que, durante a licença, não cometa falta grave, exerça qualquer atividade remunerada ou mantenha a criança em creche ou organização similar.*

- a) Uma vez cessado o benefício nas condições de que trata o inciso anterior este não será restabelecido." (NR)*
- b) Sendo assim, requer-se sejam adotadas as providências necessárias para fins de complementar e atualizar a Lei 10.261/1968 de forma a se harmonizar ao ordenamento jurídico brasileiro".*

**Relatado. Manifestamo-nos.**





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

Preliminarmente cumpre-nos esclarecer que esta Coordenadoria tem com uma de suas atribuições propor políticas e diretrizes relativas à gestão de pessoas.

Como explicitado na justificativa da Indicação ora em análise a licença paternidade é direito do trabalhador urbano e rural, de acordo com o artigo 7º da Constituição Federal e a determinação dos 5 dias de licença paternidade decorre de dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, art. 10, § 1º da Constituição Federal. A regra constitucional vigente teria, então, natureza transitória, devendo ser regulamentada, o que ainda não ocorreu.

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;*

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

*Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, da Constituição:*

...

*§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.”*

Em março de 2016, foi sancionada a Lei 13.257, de 08 de março de 2016, estabelecendo a ampliação da licença-paternidade, de cinco para 20 dias.

*“Art. 38. Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações: [Produção de efeito]*

*“Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:*

*I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**SUBSECRETARIA DE GESTÃO**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO**

*II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

*§ 1º A prorrogação de que trata este artigo:*

*I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

*II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.*

*§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.” (NR)*

*“Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença maternidade e da licença-paternidade:*

*I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);*

*II - o empregado terá direito à remuneração integral.” (NR)*

*“Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.*

*Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação.” (NR)”*

A regra, contudo, vale apenas para os trabalhadores de empresas inscritas no Programa Empresa Cidadã. Esse programa, que entrou em vigor em 2008, é o mesmo em que companhias oferecem seis meses de licença-maternidade em vez de quatro.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

Tramitam no Congresso Nacional diferentes projetos sobre a matéria, sendo que a maioria trata da extensão da licença-paternidade para períodos superiores aos atuais (<http://www.camara.leg.br>).

O judiciário, por sua vez, tem também reconhecido a necessidade de tempo maior para se estabelecer o vínculo afetivo entre o pai e a criança, tendo alguns juízes proferido diferentes decisões nas quais garantiram aos “pais solteiros” ou “pais viúvos”, na falta de uma mãe, a licença paternidade pelo mesmo tempo da maternidade, ainda que para filhos adotados.

No âmbito do Governo do Estado de São Paulo, foi editada a Lei Complementar nº 1.054, de 07 de julho de 2008, alterando dispositivos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, ampliando os períodos da licença à gestante, da licença-paternidade e da licença por adoção:

*“Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*I - o artigo 198, alterado pela Lei complementar nº 76, de 7 de maio de 1973:*

*“Artigo 198 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento ou remuneração, observado o seguinte:*

*I - salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação;*

*II - ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias;*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**SUBSECRETARIA DE GESTÃO**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO**

*III - durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar;*

*Parágrafo único - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 193." (NR)*

*II - o inciso XVI do artigo 78, acrescentado pela Lei complementar nº 445, de 1º de abril de 1986:*

*"Artigo 78 - .....*

*XVI - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias;" (NR)*

*Artigo 2º - O inciso XIV do artigo 16 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, acrescentado pela Lei complementar nº 445, de 1º de abril de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Artigo 16 - .....*

*XIV - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias;" (NR)*

*Artigo 3º - O artigo 1º da Lei complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Artigo 1º - O servidor público poderá obter licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos ou remuneração integrais, quando adotar menor, de até sete anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção.*

*§ 1º - Em caso de adoção por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos, a licença de que trata o "caput" deste artigo será concedida na seguinte conformidade:*

*1 - 180 (cento e oitenta) dias ao servidor adotante que assim o requerer;*

*2 - 5 (cinco) dias ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer.*

*§ 2º - O servidor público deverá requerer a licença de que trata este artigo à autoridade competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção.*

*§ 3º - O requerimento de que trata o § 2º deste artigo deverá estar instruído com as provas necessárias à*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO**

*verificação dos requisitos para a concessão da licença, na forma em que requerida.*

*§ 4º - A não observância do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo implicará indeferimento do pedido de licença.*

*§ 5º - O período da licença de que trata este artigo será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos." (NR)*

*Artigo 4º - O disposto no artigo 1º desta lei complementar aplica-se:*

*I - aos servidores da Administração direta e das autarquias, submetidas ao regime estatutário, bem como aos militares;*

*II - aos servidores do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como aos servidores do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa.*

*Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.*

*Artigo 6º - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas:*

*I - a Lei complementar nº 76, de 7 de maio de 1973;*

*II - a Lei complementar nº 445, de 1º de abril de 1986.*

#### *DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS*

*Artigo 1º - A gestante abrangida pelos artigos 1º e 4º desta lei complementar que, na data de sua publicação, estiver em gozo da respectiva licença fará jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias de benefício, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.*

*Artigo 2º - O servidor público que, na data da publicação desta lei complementar, estiver em gozo de licença por adoção fará jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias de*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO**

*benefício, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.*

*Parágrafo único - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo à adoção por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos, ficando assegurada a fruição dos períodos de licença concedidos de acordo com a legislação vigente até a edição desta lei complementar.*

*Artigo 3º - Caberá à autoridade competente adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias desta lei complementar."*

Destacamos que constantemente são realizados estudos visando embasar propostas de diretrizes relativas à gestão de pessoas com a promoção da valorização e garantias que atendam as demandas dos servidores, contudo, a implementação de medidas desta natureza tem evidente impacto orçamentário-financeiro, ainda que indireto, portanto, o atual cenário econômico nacional inviabiliza o andamento de propostas dessa natureza.

Sendo o que nos cumpria informar, submetemos o presente à consideração superior.

**DAS II/CRHE**, em 17 de fevereiro de 2021.

**Maria do Alive Possidonio de Moura  
Assessor Técnico IV**



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria da Fazenda e Planejamento**  
**SGES-G - GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO**

**Despacho**

**Interessado:** Deputado Coronel Telhada  
**Assunto:** Indicação 3209-19

Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado - CRHE, que acolho, restitua-se ao Gabinete do Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

**KELLY LOPES LEMES**  
**COORDENADORA RESPONDENDO PELO SUBSECRETARIA DE GESTÃO**  
**SGES-G - GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO**

*Classif. documental*

006 01 10.004









**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
CRHE - COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

**Despacho**

**Assunto:** Indicação 3209/19

Á vista da manifestação do DAS-II desta CRHE, que aprovo, encaminhe-se à Subsecretaria de Gestão.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

MARISA DE ANDRADE SANTAREM  
RESPONDENDO PELA COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO  
ESTADO  
CRHE - COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

Classif. documental

006.01.10.004



